

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 301/89 DE 16 DE JANEIRO DE 1989

INSTITUI O IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE VENDAS DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS A VAREJO – IVV

A Câmara Municipal de Presidente Kubitschek-MG, decreta e eu em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – O imposto Municipal sobre combustíveis líquidos e gasosos – IVV tem como fato gerador a Venda a Varejo efetuada por estabelecimentos que promova a sua comercialização.

Parágrafo Único – Consideram-se a varejo, as vendas de qualquer quantidade efetuada ao consumidor final.

Art. 2º – O IVV não incide sobre a venda a varejo de óleo Diesel.

Art. 3º – Considera-se local da operação aquele onde se encontrar o produto no momento da venda.

Art. 4º – Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no Art. 1º.

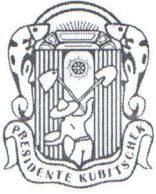
§ 1º – Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

§ 2º – Para efeito de cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

§ 3º – O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos em decorrência de operação já tributadas.

Art. 5º – Consideram-se também contribuintes:

I - Os estabelecimentos de sociedade civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações de venda de combustíveis líquidos e gasosos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - O estabelecimento de órgão da administração pública direta de autarquia ou de empresa pública, federal, estadual ou municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores determinadas categorias profissional ou funcional.

Art. 6º – São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

- I - O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;
- II - O armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

Art. 7º – A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluindo as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo Único – O montante do imposto integra a base de cálculo, sempre que:

- I - Não forem exibidos ao fiscal elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais.
- II - Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;
- III - Estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art. 9º – As alíquotas do imposto são:

- I - Gasolina
- II - Querosene Iluminante
- III - Álcool Hidratado
- IV – Óleos Combustíveis
- V – Gás Natural (encanado)
- VI – Gasolina de Aviação
- VII – Querosene de Aviação



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 10º – O valor do imposto a recolher será apurado quinzenalmente e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pelo órgão de arrecadação do município, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Parágrafo Único – O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsável não inscritos.

Art. 11º – O poder executivo poderá celebrar convênio com o Estado e Municípios, objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinem à cobrança e à fiscalização do tributo.

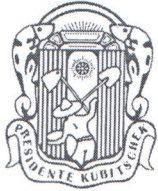
Parágrafo Único – Convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto, sediado em outro município.

Art 12º – O crédito tributário não liquidado nas épocas fica sujeito à atualização monetária do seu valor.

Parágrafo Único – As multas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

Art. 13º – O descumprimento das obrigações principais e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades sem prejuízo da exigência do imposto.

- I – Falta de recolhimento do tributo, multa de 100% do valor do imposto.
- II – Falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada,
multa, de 200% do valor do imposto.
- III – Emitir documento fiscal consignando importâncias diversas do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar, multa de 200% do valor do imposto não pago.
- IV – Deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada, multa de 10% do valor da OTN.
- V – Transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal idôneo, multa de 200% do valor do imposto.
- VI – Recolher o imposto após o prazo regulamentar, antes de qualquer procedimento fiscal, multa de 40% do valor do imposto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK

ESTADO DE MINAS GERAIS

VII – O contribuinte que não acatar o disposto nos itens deste artigo, não terá seu alvará de funcionamento comercial renovado.

Art. 14º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua vigência.

Art. 15º O IVV será cobrado a partir de 1º de janeiro de 1989.

Art. 16º – Revogadas as disposições em contrário entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Presidente Kubitschek, 16 de janeiro de 1989.

DR. EDSON VIANA DIAS

Prefeito Municipal

Jair Gonçalves
Amauri de Oliveira

3) Comissão de Educação e Saúde
Geraldo Rodrigues da Silveira
Neide Maria Silva de Oliveira
João Antonio Gonçalves

Câmara Municipal de Presidente Kubitschek
Aprovado em 1ª discussão
por unanimidade
Sala das Sessões, 30/12/88
José ^{Santos} ~~de Assis~~ Presidente

Aprovado em 2ª discussão
por unanimidade
Sala das Sessões, 30/12/88
José Santos - Presidente

Aprovado em 3ª discussão
por unanimidade
Sala das Sessões, 30/12/88
José Santos - Presidente

A' Sanção
Sala das Sessões, 30/12/88
José Santos - Presidente

Câmara Municipal de Presidente Kubitschek

Indramento do Projeto
Projeto de Lei nº 301-89
Que institui o imposto Municipal
de Combustíveis

Vicente de Paula Gonçalves
Luciano de Jesus Sanguinetti
Wilson Roberto Santos

Câmara Municipal de Presidente Kubitschek

Aprovado em 1ª discussão
por unanimidade

Sala das Sessões, 14.01.89

José de Assis Pinto

Presidente

Aprovado em 3ª discussão
por unanimidade.

Sala das Sessões 14-01-89

José de Assis Pinto

A Sanção

Sala das Sessões, 14.01.89

José de Assis Pinto

Câmara Municipal de Presidente Kubitschek

Andamento do Projeto

Projeto de Lei Nº 302-89

Despacho do Sr. Presidente:

A Comissão de Finanças, justifica
laiação